



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

RESPOSTA AO OFÍCIO Nº. 010/2020-CI – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Franca, 07 de Setembro de 2020.

À Comissão Permanente de Licitação
da Prefeitura do Município de São Miguel da Boa Vista/SC
Rua São Luiz, nº. 210, Bairro Centro, CEP: 89879-000, Cidade de São Miguel da Boa
Vista/SC

Processo Licitatório n. **017/2020**
Contratada: **RFP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP**

Assunto: Processo Licitatório nº 017/2020 – Veículo Peugeot Expert 1.6 – Da confirmação da indisponibilidade do veículo na versão ano/modelo 2020/2020 – Da situação de FORÇA MAIOR que impede a contratada de entregar o veículo no ano/modelo 2020/2020 – FATO DE TERCEIRO, FORÇA MAIOR E TEORIA DA IMPREVISÃO – INEXISTÊNCIA DE CULPA DA CONTRATADA – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO para recebimento do Veículo Peugeot Expert 1.6 na versão ano/modelo 2019/2020, que é o mais atualizado e recente disponível no mercado – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ – Pedido subsidiário de rescisão do contrato sem aplicação de penalidades, nos termos do artigo 79, inciso II, da Lei 8666/1993.

Prezado(s) Senhor(es),

A empresa **RFP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.762.716/0001-50, com sede na Rua Bolívia, nº. 1380, sala 2-B, Bairro Jardim Consolação, CEP nº. 14400-070, telefone (016) 3432-6055, e-mail: renato1@com4.com.br, na Cidade de Franca/SP, tendo



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

participado do processo licitatório nº. 017/2020 aberto pelo Município de São Miguel da Boa Vista/SC, com objeto **“1.1 AQUISIÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR NOVO, TIPO MINIVAN PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA/SC. CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO II”**, vem através do presente, com o devido respeito e acatamento, expor e requerer o que segue.

A contratada está ciente do ofício nº. 010/2020-CI e ofício nº. 112/2020 ADM, encaminhados pela Sra. Bruna Gudiel no dia 03/09/2020, através do e-mail admfazenda@saomigueldaboavista.sc.gov.br, onde é exposto que o Município confirmou a não fabricação do veículo Peugeot Expert 1.6 no ano/modelo 2020/2020.

Todavia, ainda sim foi exposto que o Município se manifestava contrariamente ao recebimento do veículo, pois, segundo exposto no ofício 010/2020-CI, o edital não foi impugnado pela contratada, houve pedido de prorrogação do prazo de entrega sem citação em relação a não fabricação do veículo, bem como que a aceitação do veículo no ano/modelo 2019/2020 afrontaria o princípio da competitividade, além de acarretar possíveis problemas futuros na prestação de contas do convênio.

Pois bem, de início, manifesta a contratada profundo respeito às decisões emanadas pelos representantes do Município, inclusive a constante dos ofícios supramencionados, porquanto se tratam de atos administrativos sempre permeados de alta competência e justa análise.

Porém, a contratada pede ao Município que **RECONSIDERE** a sua decisão, ei que, conforme esta própria municipalidade comprovou/confirmou, **o veículo Peugeot Expert 1.6 não foi produzido pela fabricante Peugeot no ano/modelo 2020/2020.**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Assim, se não houve produção do veículo no ano/modelo 2020/2020, como então a contratada vai entregar este veículo??!!!!

É IMPOSSÍVEL A CONTRATADA ENTREGAR O VEÍCULO NO ANO/MODELO 2020/2020, POIS ELE NÃO EXISTE, NÃO FOI FABRICADO.

Não se trata pura e simples negativa da contratada, mas sim **IMPOSSIBILIDADE REAL, DECORRENTE DE NÃO FABRICAÇÃO DO VEÍCULO NO ANO/MODELO 2020/2020, que foi confirmado pelo Município.**

A contratada não impugnou o edital, pois a seção de licitação ocorreu no dia 24/03/2020, período em que, embora conhecida, as medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19 ainda era iniciais, de modo que o cálculo de sua dimensão, à época, era que em meados de junho de 2020 a quarentena estaria terminada, ocorrendo a normalização das atividades econômicas.

Quando a contratada enviou a sua proposta comercial não poderia esperar/imaginar/supor que a fabricante Peugeot paralisaria seu setor produtivo e não fabricaria o veículo Peugeot Expert 1.6 no ano/modelo 2020/2020.

Lá em Março de 2020, não havia como a contratada prever esse cenário, razão pela qual não impugnou o edital.

Quanto ao pedido de prorrogação do prazo de entrega do veículo, o pedido foi realizado, eis que a contratada esperava que, quando do faturamento dos veículos pedidos junto ao fornecedor, os mesmos seriam faturados no ano 2020, pois a maioria das marcas lançam tais veículos do ano 2020 no meio do ano.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

No setor automotivo, os veículos fabricados que saem com o ano/modelo do ano de vigência começam a ser liberados pelas fabricantes para comercialização no mercado à partir do mês de agosto.

Dada a sua experiência no mercado automobilístico, acreditando que o veículo Peugeot Expert 1.6 ano/modelo 2020/2020 estaria disponível para aquisição em agosto do corrente ano, a contratada enviou o pedido de prorrogação do prazo de entrega.

Porém, a dimensão da pandemia da COVID-19 era muito superior ao que se imaginava em março de 2020, sendo que o estado de quarentena ainda perdura.

A matriz fabril da fabricante Peugeot do Brasil, teve suas atividades paralisadas conforme foi notória e publicamente noticiado pela imprensa especializada podendo ser comprovado através do acesso ao seguinte site de notícias do setor automotivo <https://diariodopoder.com.br/diario-motor/peugeot-citroen-estende-paralisacao-de-fabricas-no-brasil>.

A paralisação das atividades da Peugeot Citroen do Brasil ocorreu em virtude das medidas impostas pelo governo para enfretamento da pandemia do vírus Sars-CoV-2, causador da doença COVID-19.

A paralisação do parque fabril, fato notório, teve repercussão em âmbito nacional, conforme pode ser observado nas notícias veículas em sites especializados no ramo automobilístico.

Dessa forma, até o dia 30 de julho de 2020, em razão do estado caótico gerado pela pandemia, a fabricante não efetivou em seus sistemas os pedidos de



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

aquisição de veículos feito no interregno acima mencionado.

Somente em agosto, com a retomada das atividades de seu parque fabril, a fabricante Peugeot Citroen do Brasil, através de suas distribuidoras/concessionárias autorizadas, efetivou em seus sistemas os pedidos feitos à partir de maio de 2020, bem como novos pedidos.

Ocorre que, em razão da paralisação das atividades, a fabricante Peugeot não fabricou o veículo Peugeot Expert 1.6 na sua versão ano/modelo 2020/2020, de modo que, agora em Agosto de 2020, a única versão que a fabricante dispunha para ser comercializada era a de ano/modelo 2019/2020.

À época da realização do certamente licitatório, a paralisação das atividades fabris da montadora Peugeot do Brasil era imprevisível, **de modo que impossível para a contratada antever que a predita montadora não teria o veículo Peugeot Expert 1.6, ano/modelo 2020/2020 para comercialização.**

Nem mesmo o fornecedor autorizado da Peugeot está ciente disso.

Apesar da licitação ter ocorrido já com a pandemia reconhecida pela OMS, seus efeitos econômicos são imprevisíveis.

Como cediço – o que foi recentemente bem abordado por Rogério Lauria Marçal Tucci em artigo publicado sobre o tema (<https://www.conjur.com.br/2020-abr-01/rogerio-tucci-alteracoes-imprevisiveis-circunstancias>) –, os contratos firmados no âmbito do direito privado podem ser revisados (e até mesmo resolvidos) se e quando eventos imprevisíveis, não conhecidos quando da celebração da avença, tornarem suas prestações excessivamente onerosas a um dos contratantes. Note-se que o elemento



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

essencial e indispensável para que seja determinada a rescisão e a resolução contratual é a presença de fato imprevisível.

Nesse sentido, a doutrina especializada entende como evento imprevisível "*acontecimentos estranhos, independentes da vontade das partes, que elas não podem prever e que de tal forma alteram as circunstâncias que, na execução, o contrato deixa de corresponder, não só à vontade dos contratantes, como à natureza objetiva dele*".¹

Ainda, na IV Jornada de Direito Civil, aprovou-se o Enunciado nº 366, segundo o qual "*o fato extraordinário e imprevisível causador da onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação*".

O fundamento da Teoria da Imprevisão e da Onerosidade Excessiva está, desse modo e nas precisas palavras de Nelson Rosevald, na necessidade de "*atender ao princípio da justiça contratual, que impõe o equilíbrio das prestações nos contratos comutativos, a fim de que os benefícios de cada contratante sejam proporcionais aos*

¹ "A teoria da imprevisão decorre da constatação de que o contrato, celebrado para ser respeitado e cumprido, segundo as mesmas condições existentes no momento da celebração, pode ser alterado, excepcionalmente, se ocorrerem fatos supervenientes imprevisíveis que estabeleçam o desequilíbrio entre as partes, onerando sobremaneira uma delas, com proveito indevido da outra. Nesta hipótese, incide a cláusula rebus sic stantibus, mediante a qual se retorna ao estado de equilíbrio anterior, afastando-se qualquer hipótese de supremacia e de vantagem indevida de uma das partes, em desfavor da outra que ficaria prejudicada. Segundo a doutrina de Orlando Gomes, "... quando acontecimentos extraordinários determinam radical alteração no estado de fato contemporâneo à celebração do contrato, acarretando conseqüências imprevisíveis, das quais decorre excessiva onerosidade no cumprimento da obrigação, o vínculo contratual pode ser resolvido ou, a requerimento do prejudicado, o juiz altera o conteúdo do contrato, restaurando o equilíbrio desfeito. Em síntese apertada: ocorrendo anormalidade da álea que todo contrato dependente do futuro encerra, pode-se operar sua resolução ou a redução das prestações" \ Para Cunha Gonçalves, há como que um defeito do ato jurídico (segundo o conceito do Direito Brasileiro): "...é tão injusto e imoral aproveitar um contraente, excessivamente, de circunstâncias que para o outro ou para ambos eram imprevisíveis no momento do contrato. (...)" (TJSP; Apelação Com Revisão 9142407-42.2001.8.26.0000; Relator (a): Carvalho Viana; Órgão Julgador: 3ª Câmara (Extinto 1º TAC); Foro de São Caetano do Sul - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2002; Data de Registro: 15/05/2002).



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

seus sacrifícios".²

No sentido puramente técnico, portanto, tem-se que **pandemias**, guerras, grandes e globais depressões econômicas — e os conseqüências decorrentes desses eventos — devem ser entendidas como eventos imprevisíveis, que impactam nas negociações privadas, elevando os custos envolvidos em todo e qualquer contrato, desequilibrando as prestações obrigacionais inicialmente entabuladas entre as partes e, assim, inviabilizando — ou ao menos sobrecarregando — a manutenção das avenças firmadas, na forma inicialmente imaginada.

A pandemia da Covid-19, nesse cenário, nos parece exemplo mais claro — típico de doutrina — **acerca da necessidade de aplicação da Teoria da Imprevisão e da Onerosidade Excessiva** aos contratos de prestação continuada vigentes nas relações civis, empresariais e, principalmente, financeiras.

A situação global decorrente da pandemia vem causando um efeito avassalador nas grandes economias mundiais, tais como China, EUA e Alemanha, além de diversos países de Europa, Ásia e Américas. Diante de sua extensão global, sem precedentes e sem previsão para término, a Covid-19 traz, inevitavelmente: (I) variação de inflação em razão da crise; (II) a variação cambial sem precedentes e diretamente vinculada aos efeitos negativos da crise; e (III) a desvalorização do padrão monetário. Conseqüências puramente financeiras, jamais previstas nessa amplitude.

É notório que, em razão da pandemia do vírus SARS-CoV-2 (“coronavírus”), causador da doença Covid-19, diversas esferas do Poder Executivo têm promulgado decretos que restringem a circulação de pessoas, bem como estabelecem

² ROSENVALD, Nelson. Código civil comentado. Coord.: Cezar Peluso. 7ª ed. Barueri: Manole, 2013, p. 530



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

o fechamento, ou a restrição de funcionamento, de estabelecimentos considerados não essenciais.

Essas medidas, é certo, já estão impactando financeiramente grande parte da população e afetando negócios jurídicos, devendo seus efeitos sobre as relações jurídicas ser analisados pelo Poder Judiciário, sempre à luz do caso concreto.

Nesse sentido, MICAELA BARROS BARCELOS FERNANDES:

*“É incontestável o entendimento de que a presente escalada de medidas restritivas ao trânsito de pessoas e de produtos decorrentes da pandemia COVID-19 impacta bastante a indústria e o comércio de produtos e serviços. Mas não se pode invocar a pandemia, ou as medidas que se seguiram a ela, como razões de força maior para autorizar quaisquer descumprimentos. **Embora, sem dúvida, as circunstâncias da pandemia constituam fato necessário e com efeitos inevitáveis é preciso saber, em cada relação jurídica, se os eventos relacionados à COVID-19 efetivamente afetaram a capacidade de cumprimento das obrigações pelas partes.** Saber-se os fatos serão enquadráveis como evento de força maior, e quais os caminhos possíveis, depende da análise de cada caso em concreto.*

Uma vez sendo de fato possível caracterizar a pandemia (ou fato dela decorrente) como evento que concretamente possa ser caracterizado como de força maior, é preciso saber se as partes dispuseram, e como, sobre este tipo de circunstância. Não havendo qualquer previsão no contrato, a questão será regida pela norma legal, que protege o devedor da reclamação de danos, desde que a inadimplência não seja anterior ao surto, e também os danos se relacionem diretamente com o evento



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

caracterizado como de força maior”.(O impacto do coronavírus em contratos paritários, in<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-impacto-do-coronavirus-em-contratos-paritarios-26032020>).

A teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, estabelece a possibilidade de rescisão ou de revisão contratual em hipóteses de ocorrência de situações excepcionais, que não poderiam ser previstas ou reguladas pelas partes.

Em que pese a novidade da questão, razoável assumir-se que a situação gerada pela pandemia do coronavírus pode ser enquadrada como “acontecimento extraordinário e imprevisível”, na dicção do art. 478 do Código Civil, autorizando a revisão contratual.

Assim, RAFAEL MACEDO PEZETA:

“A aplicação da teoria da imprevisão, para justificar a resolução ou revisão de contratos empresariais, dependerá da análise de cada situação concreta, especialmente da natureza e reflexos específicos, mas é de se supor que o evento global afetará em maior ou menor medida uma camada significativa da sociedade e poderá dar ensejo ao desequilíbrio contratual em relações jurídicas diversas”. (Coronavírus e os contratos civis e empresariais Teoria da imprevisão, in<https://www.migalhas.com.br/depeso/321078/coronavirus-e-os-contratos-civis-e-empresariais-teoria-da-imprevisao>).

Está-se a falar da velha cláusula *rebus sic stantibus*, “adotada pelos pós-glosadores bartolistas, e pela doutrina italiana e germânica até ao século XVIII,[que]foi



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

caindo em desuso, à medida em que era abandonada a teoria da usura e no direito contratual entraram a preponderar as ideias francesas da autonomia da vontade. "Com o advento da "grande guerra mundial de 1914-1918, criando pela sua excessiva duração e extensão, uma situação econômica absolutamente inesperada, tornou deveras ruinosos e inexecutáveis todos os contratos a longo prazo e de execução sucessiva ou diuturna(...). Daí a necessidade de ressuscitar a velha cláusula 'rebus sic stantibus', que a doutrina moderna crismou de 'teoria da imprevisão', na França e na Itália, doutrina que a jurisprudência acolheu com notória relutância, as que determinou em todos os países beligerantes um certo número de medidas legislativas tendentes a remediar o novo estado das coisas."(LUIZ DA CUNHAGONÇALVES, Tratado de Direito Civil, vol. IV, tomo II, 2ª ed. portuguesa e 1ª ed. brasileira, págs. 755/756)

Em tempo de guerra, que é, mutatis mutandis, aquele que vivemos em face da pandemia do coronavírus, assim deve realmente ser.

É o caso, efetivamente, de aplicação da **teoria da imprevisão**.

Desse forma, se o veículo **NÃO EXISTE/NÃO FOI PRODUZIDO NO ANO/MODELO 2020/2020, IMPOSSÍVEL À CONTRATADA FORNECÊ-LO.**

A impossibilidade de entrega do veículo no ano/modelo 2020/2020 está ligada a fatos alheios à contratada, **motivado pela não fabricação do veículo. Então, a impossibilidade de execução contrato decorre de FATO DE TERCEIRO.**

O presente caso decorre da **APLICAÇÃO PURA E GENUÍNA DO INSTITUTO DO FATO DE TERCEIRO E DE FORÇA MAIOR, EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE.**

Neste sentido leciona Marçal Justen Filho:



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

“Consideram-se ‘fatos’ não apenas os eventos da natureza mas também as ocorrências e processos sociais, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado.”³

Tal fato sequer era previsto pela empresa **RFP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP**, pelo que, diante da imprevisão do fato, impossível a contratada cumprir a entrega do veículo no ano/modelo 2020/2020.

Assim tem entendido majoritariamente a doutrina sobre a ocorrência do instituto do caso fato de terceiro:

“Na responsabilidade contratual, terceiro é, em síntese, alguém que ocasiona o dano com sua conduta, isentando a responsabilidade do agente indigitado pela vítima. No caso concreto, **importa verificar se o terceiro foi o causador exclusivo do prejuízo ou se o agente indigitado também concorreu para o dano. Quando a culpa é exclusiva de terceiro, em princípio, não haverá nexó causal.**” (Sílvio de Salvo Venosa, *Direito Civil, Responsabilidade Civil*, ed. Atlas, 3ª ed., pág. 48, São Paulo, 2003).

No mesmo sentido caminha a jurisprudência ao excluir a responsabilidade contratual administrativa pela ocorrência do instituto do fato de terceiro:

“APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. VIGILANTES/SEGURANÇA ESCOLAR IN ITINERE. ASSALTO. LESÕES

³ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15 ed. p. 893.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

*FÍSICAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. **FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL.** IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A responsabilidade civil do empregador - ainda que se trate de regime estatutário - é subjetiva. Precedentes. 2. Caso em que o autor foi agredido em local externo àquele em que exercia as suas atividades, durante o deslocamento para a sua residência (in itinere). 3. Ausência de dolo ou culpa por parte da Administração. Inexistência de ato ilícito por parte do Município demandado. A Administração não tem o dever de garantir a segurança plena de seus servidores, notadamente no âmbito externo ao local de exercício de suas funções. Reserva do possível. Inexistência de negligência ou omissão. **Teoria da responsabilidade por risco administrativo (não integral). Fato de terceiro. Excludente do nexo causal.** APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70049819428, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/08/2012).*

Desta forma, é evidente a inexistência de culpa da contratada, pois a indisponibilidade do veículo no ano/modelo 2020/2020 a impede de entregá-lo.

Com o devido respeito, a exigência do Município para que a contratada entregue o veículo no ano/modelo 2020/2020 não é razoável, pois como entregar algo que não existe?????!!!!!!

A contrata, está totalmente comprometida em cumprir o contrato e fornecer o veículo ao Município. Todavia, somente há disponibilidade do veículo na versão ano/modelo 2019/2020.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

A contratada procedeu com a entrega da versão do veículo **MAIS ATUALIZADA E RECENTE DISPONÍVEL NO MERCADO, O QUE DEMONSTRA SUA TOTAL BOA-FÉ.**

A BOA-FÉ DA CONTRATADA PODE SER COMPROVADA PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS QUANTO A NÃO FABRICAÇÃO DO VEÍCULO NO ANO/MODELO 2020/2020, BEM COMO NA ENTREGA DO VEÍCULO 2019/2020, VERSÃO MAIS RECENTE E ATUAL DISPONÍVEL NO MERCADO.

A CONTRATADA FEZ O QUE ESTÁ A SEU ALCANCE PARA CUMPRIR O CONTRATADO, DENTRO DAS LIMITAÇÕES ATUAIS DO MERCADO.

Além do mais, **importante destacar que o veículo entregue atende todos os requisitos exigidos por edital.**

Neste sentido, o veículo entregue por esta empresa atenderá todas as exigências deste Município, não trazendo qualquer malefício aos seus usuários.

Sobreleva-se que esta contratada entregou o veículo mais moderno existente no mercado, uma vez que, conforme reverberado acima inexistente o veículo na versão ano/modelo 2020.

Assim, o veículo entregue possui toda a procedência necessária para atender todas as necessidades dos munícipes da cidade de São Miguel da Boa Vista/SC, contendo todas as exigências descritas em edital, não havendo fundamento idôneo para recusa em recebê-lo.

Não obstante, há que ressaltar que o fato do ano/modelo do veículo não



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

ser condizente com o que fora exigido por este Município não trará qualquer prejuízo, tendo que se considerar os princípios da razoabilidade/proporcionalidade dos atos da Administração Pública, **especialmente porque o ano/modelo exigido não existe no mercado para comercialização.**

Ademais, o simples fato do ano do veículo ser 2019 não interferirá na regular utilização pela Municipalidade.

Pelo princípio da razoabilidade/proporcionalidade em sentido estrito deve haver uma proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados, de modo a proibir não somente o excesso (exagerada utilização de meios em relação ao objetivo almejado), mas também a insuficiência de proteção (os meios utilizados estão aquém do necessário para alcançar a finalidade do ato).

O princípio da proporcionalidade está implícito na Constituição Federal e previsto expressamente no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”

Nesse sentido, segue julgamento realizado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“TJRJ. Mandado de segurança. Administrativo. Ensino. Sorteio público para preenchimento de vaga do colégio de aplicação da UERJ. Candidato



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

*sorteado cuja matrícula foi denegada por falta de apresentação do exame de tipagem sanguínea na data prevista no edital. Princípio da razoabilidade. Princípio da proporcionalidade. Lei 12.016/2009. Alegação do impetrante de que o documento contendo tal informação não foi aceito na secretaria da instituição, enquanto, por orientação de funcionários do setor, no mesmo dia, realizou-se novo exame de sangue, em caráter de urgência, com vistas a cumprir a exigência, tendo regressado ao colégio cerca de vinte minutos após o encerramento do prazo, quando sua vaga já havia sido disponibilizada a terceiro, sorteado para cadastro de reserva, em desacordo às regras do certame e mediante a legítima expectativa gerada. Liminar concedida para efetivação da matrícula. Impetrada que afirma haver respeitado as normas editalícias. Sentença de primeiro grau concedendo a ordem. **Hipótese que se soluciona pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, não se devendo impedir a matrícula de aluno que preenche todas as condições para o ingresso no corpo discente do concorrido educandário, pela mera pendência de resultado de exame de sangue facultado e realizado. Recurso conhecido, a que se nega provimento (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Processo – Mandado de Segurança nº 117.0454.1000.1000)*

Assim, esta empresa pleiteia **a reconsideração da decisão** deste Município em recusar o recebimento do veículo entregue pela contratada, pelas razões expostas acima.

Isto porque, mesmo que o Município considere rescindir o contrato para que outras empresas que participaram da licitação sejam convocadas a entregar o veículo, caso estas empresas também tentem entregar o veículo Peugeot Expert 1.6,



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

somente conseguirão entregá-lo na versão ano/modelo 2019/2020.

Outro por importe a ser esclarecido e levando em consideração pelo Município de São Miguel da Boa Vista/SC é o preço do veículo.

O preço de aquisição do veículo Peugeot Expert 1.6 atualmente praticado para pessoas jurídicas é de R\$ 131.743,40 conforme se infere da tabela de preços válida a nível nacional que fora enviada pelo Sr. Fabiano Varsoleri, consultor frotista de vendas diretas da distribuidora/concessionária autorizada da PEUGEOT/CITROEN DO BRASIL, GREEN AUTOMÓVEIS, tabela está que está anexa ao presente ofício e abaixo digitalizada:

TABELA DE PREÇOS FROTISTAS - LINHA DE UTILITÁRIOS					
MARCA: CITROEN			VIGÊNCIA: AGOSTO - 2020		
MODELO / VERSÃO	ANO/MOD	PINTURA/COR	PREÇO PÚBLICO	DESCONTO ESPECIAL GREEN	PREÇO FINAL
BERLINGO 1.6 FURGÃO (FORA DE LINHA)	2018/2019*	SÓLIDA - BRANCA	R\$ 76.190,00	11%	R\$ 67.809,10
JUMPY FURGÃO PACK - COMPLETA	2019/2020	SÓLIDA - BRANCA	R\$ 128.990,00	10%	R\$ 116.091,00
JUMPY MINIBUS 10 + 1 (11 LUG. COMPLETA)	2019/2020	SÓLIDA - BRANCA	R\$ 153.190,00	14,0%	R\$ 131.743,40
JUMPER FURGÃO L3 H2 13 M ³ - COMPLETA	2019/2020	SÓLIDA - BRANCA	R\$ 170.990,00	8%	R\$ 157.310,80
BOXER MINIBUS 15 + 1 (16 LUG. COMPLETA)	2019/2020	SÓLIDA - BRANCA	R\$ 193.990,00	11%	R\$ 172.651,10

DÚVIDAS CONTATAR SEU CONSULTOR FROTISTA
FABIANO VARSOLERI **CEL. (011) 9.4774-4893** **WHAT'S APP**

Então, qualquer fornecedor que for adquirir o veículo Peugeot Expert 1.6, no ano/modelo 2019/2020 (única versão disponível), terá que efetuar o pagamento de



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

R\$ 131.743,00, pelo que o fornecimento deste veículo certamente será em preço superior.

A contratada forneceu este veículo ao preço de R\$ 126.000,00, portanto, menor que o praticado no mercado.

A contratada esclarece que o modelo do veículo entregue, na sua versão ano/modelo, é o mais recente e atual disponível no mercado, pelo que, pelo valor fechado em licitação, se mostra proporcional e razoável ao interesse público o aceite de recebimento.

Esclarece-se ainda, que veículos de outras marcas/modelo estão com prazo de entrega superior a 60/90/120 dias, bem como seus preços de aquisição e fornecimento são bem superiores a R\$ 126.000,00, sendo provável que as demais empresas participantes, caso sejam convocadas, certamente pedirão reequilíbrio econômico financeiro do contrato para poder cumprir com o fornecimento, eis que, conforme já exposto, os fabricantes paralisaram suas atividades e o mercado de Vans está desabastecido, sendo que as que estão disponíveis, tiveram grande aumento em seus preços.

Caso o Município opte por realizar outro procedimento licitatório e ainda sim consta no edital exigência de veículo ano/modelo 2020/2020, somente conseguiram receber um veículo nesta versão para o ano de 2021, visto que as fabricantes de outras marcas somente possuem previsão certa de fabricação para o próximo ano.

Considerando os efeitos econômicos da pandemia, virado do ano, alto do dólar, certamente o preço dos veículos para o ano de 2021 serão bem superiores ao valor de R\$ 126.000,00.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Desta forma, a contratada pede que o **Município possa reconsiderar a sua decisão de recusa ao recebimento do veículo Peugeot Expert 1.6 entregue**, eis que, considerando todos os fatores acima expostos, o fato do veículo ser ano 2019, mas do modelo 2020, não interferirá na regular utilização do veículo pela Municipalidade.

Considerando o preço pago pelo veículo (R\$ 126.000,00), abaixo do valor de mercado (R\$ 131.743,40), é proporcional e razoável e o interesse público assim recomenda para que haja o aceite no recebimento do veículo, eis que ele atende plenamente a todas as exigências de especificação técnica do edital, de modo que tem totais condições de atender às necessidades do Município e dos Munícipes de São Miguel da Boa Vista/SC.

Este veículo certamente atenderá o Município nesse período caótico e imprevisível decorrente da pandemia, pelo que a Municipalidade, ao receber o veículo, terá a sua disposição uma Van com valor abaixo do mercado pois, caso seja optado pela rescisão do contrato, tal decisão não atingirá o interesse público eis que, nesta situação, a Municipalidade certamente terá que pagar um preço bem superior para um veículo ano/modelo 2020/2020, que certamente somente o receberá em 60/90/120 dias, a depender do modelo.

NESSE SENTIDO, ESTA EMPRESA PEDE A COMPREENSÃO DESTE MUNICÍPIO PARA OS FATOS ACIMA ALEGADOS E COMPROVADOS, BEM COMO PARA QUE O CASO SEJA RESOLVIDO BALIZADO PELOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA RAZOABILIDADE.

Quanto a justificativa perante o convênio, a situação de indisponibilidade do veículo no ano/modelo 2020/2020 foi devidamente comprovada pelo Município, o



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

que atrai a aplicação do instituto do FATO DE TERCEIRO, FORÇA MAIOR e TEORIA DA IMPREVISÃO.

O instituto do fato de terceiro é perfeitamente aplicável à situação, podendo ser utilizado para expor a situação na prestação de contas ao convênio.

Além disso, o fato do veículo ser fornecido abaixo do valor de mercado pode ser exposto perante o convênio.

Ora, pelo princípio de INTERESSE PÚBLICO, seria melhor receber o veículo no ano/modelo 2019/2020, veículo mais atual e disponível, por um preço bem abaixo do valor praticado no mercado, que prontamente atenderá o Município e os Municípios de São Miguel da Boa Vista/SC, ou exigir o veículo do ano/modelo 2020/2020 que não existe?????

Dessa forma, analisando o princípio de o interesse público, prudente se revela a entrega e recebimento do veículo no ano/modelo 2019/2020.

Entretanto, caso esta Municipalidade entenda por não aceitar o recebimento do veículo Peugeot Expert 1.6 entregue, para que não haja dano para o erário, uma vez que ainda não houve dispêndio de recurso da r. municipalidade para a aquisição do veículo, em prestígio ao princípio da boa-fé estampado no artigo 422 do Código Civil, bem como em observância a premissa maior de que o Município e em especial a população de São Miguel da Boa Vista/SC não sejam prejudicados, a empresa RFP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP requer a **rescisão amigável do contrato, sem a imposição de penalidades.**

Não teve a intenção de prejudicar o certame e de causar prejuízo ao



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

erário, mas, em verdade, evitar que isso ocorra.

Desta forma, a contratada pede que o Município possa reconsiderar a sua decisão de recusa ao recebimento do veículo Peugeot Expert 1.6 entregue, eis que, considerando todos os fatores acima expostos, o fato do veículo ser ano 2019, mas do modelo 2020, não interferirá na regular utilização do veículo pela Municipalidade.

Considerando o preço pago pelo veículo (R\$ 126.000,00), abaixo do valor de mercado (R\$ 131.743,40), é proporcional e razoável e o interesse pública assim recomenda para que haja o aceite no recebimento do veículo, eis que ele atende plenamente a todas as exigências de especificação técnica do edital, de modo que tem totais condições de atender às necessidades do Município e dos Municípios de São Miguel da Boa Vista/SC.

Assim, tendo em vista o princípio da razoabilidade, bem como pelo fato dos presentes pedidos encontrarem-se robustamente justificado, em prestígio ao princípio da boa-fé contratual estampado no artigo 422 do Código Civil, requer o conhecimento das alegações desta contratada, para que

I – O Município de São Miguel da Boa Vista/SC **POSSA RECONSIDERAR A SUA DECISÃO DE RECUSA AO RECEBIMENTO DO VEÍCULO PEUGEOT EXPERT 1.6 NA VERSÃO ANO/MODELO 2019/2020**, eis que esta versão é a mais atual e recente disponível no mercado, haja vista que o veículo de ano/modelo 2020/2020 não está disponível para aquisição pelo fato da fabricante não ter esse modelo disponível, fato este decorrente da paralisação de seu parque fabril no 1º semestre do ano de 2020, em razão das medidas de enfretamento da pandemia da COVID-19, configurando assim FATO de TERCEIRO e de FORÇA MAIOR, excludentes de



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

responsabilidade;

II – a contratada pede que o Município possa **RECONSIDERAR A SUA DECISÃO** de recusa ao recebimento do veículo Peugeot Expert 1.6 entregue, eis que considerando o preço pago pelo veículo (R\$ 126.000,00), abaixo do valor de mercado (R\$ 131.743,40), é proporcional e razoável e o interesse público assim recomenda para que haja o aceite no recebimento do veículo, **pelo que a Municipalidade, ao receber o veículo, terá a sua disposição uma Van com valor abaixo do mercado pois, caso seja optado pela rescisão do contrato, tal decisão não atingirá o interesse público eis que, nesta situação, a Municipalidade certamente terá que pagar um preço bem superior para um veículo ano/modelo 2020/2020, que certamente somente o receberá em 60/90/120 dias, a depender do modelo;**

III – Caso o Município entenda por não acolher os pedidos feitos nos itens I e II, requer seja a realização de rescisão amigável mediante um distrato contratual de forma amigável, afastando, assim, a aplicação de qualquer sanção administrativa e intervenção judicial, tendo em vista a inexistência de má-fé da contratada, nos termos do artigo 79, inciso II da Lei 8.666/1993, ante a aplicação da teoria da imprevisão e da situação de FORÇA MAIOR oriunda da pandemia da COVID-19.

Outrossim, requer que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada na primeira página do presente ofício.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Certos de que o renomado Município de São Miguel da Boa Vista/SC compreenderá a situação exposta no presente ofício e a boa-fé da empresa RFP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP para resolução do caso em total cordialidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RFP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP
CNPJ: 31.762.716/0001-50